



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02237/16

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Maria de Fátima Batista Freitas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Julgar Legal e Conceder registro ao ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00593/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02237/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00932/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00027/18 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de notificar a Srª. Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal a Srª Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 55,12 UFR/PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. JULGAR Legal e Conceder registro ao ato aposentatório em questão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02237/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02237/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02237/16 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria de Fátima Batista Freitas, matrícula n.º 186.05/88, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Encaminhar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
2. Retificar a Portaria Nº 001/2016 (fls. 05), fazendo constar o **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03** como fundamentação constitucional para o ato aposentatório, bem como apresentar publicação em órgão oficial.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa DOC TC nº 27087/16), trazendo a Portaria nº 001-A/2016 de fl. 03, referente ao ato aposentatório da servidora, fundamentado no **Art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03**, bem como a sua publicação (fls. 04). Bem como, o Instituto de Previdência apresentou a cópia da CTPS da servidora (fls. 05/07), comprovando seu ingresso na Prefeitura Municipal de Água Branca no cargo de Regente Auxiliar, a qual já se encontrava inserido nos autos às fls. 13/16. No entanto, verificou a Auditoria que ficou faltando cópia do **Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, motivo pelo qual sugeriu nova notificação da Autoridade Responsável.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC 51715/16.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu nova notificação para que o responsável apresentasse os instrumentos legais que legitimam o "aproveitamento" da ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, haja vista que a mesma foi contratada e permanecia no cargo de Regente de Ensino até 2005.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinação de prazo a fim de que o Sr. Antônio Batista Silva, Superintendente da ABPREV, proceda ao envio dos documentos/justificativas com fins de sanar/esclarecer as inconsistências detectadas.

Na sessão do dia 19 de maio de 2018, através da Resolução RC2-TC-00027/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02237/16

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 64766/18, esclarecendo que, em virtude de uma inadequada transição no governo, restou prejudicada as pastas de alguns servidores e que, por conta disso, não localizou nenhuma Portaria, Decreto ou Termo que legitime a transição questionada, contudo, colacionou alguns contra-cheques da ex-servidora no sentido de esclarecer, pelo menos, quando se deu o "aproveitamento".

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu que se faz necessária nova notificação para a gestora se manifeste no sentido de esclarecer os quesitos suscitados por esta análise, isto é: se por ventura o cargo de auxiliar de serviços gerais não seria a renomeação do cargo de regente auxiliar, ademais, necessário se faz a análise da lei de cada cargo, a fim de verificar se as atribuições dos mesmos são ou não compatíveis.

Houve nova notificação da gestora responsável com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 75709/18.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pela notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de:

- a) Apresentar outros documentos e informações que possibilitem a análise e a verificação se as atribuições dos cargos de regente auxiliar e auxiliar de serviços gerais são ou não compatíveis;
- b) Prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de o cargo de auxiliar de serviços gerais ser proveniente de eventual renomeação do posto de regente auxiliar".

Novamente notificada, a gestora apresentou novos esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 86415/18, onde a Auditoria manteve seu posicionamento, com adendo de que fosse notificada a ex-servidora para apresentar documentos e informações que possibilitem a análise e a verificação dos cargos de regente auxiliar e auxiliar de serviços gerais e prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de cargo de auxiliar de serviços gerais ser proveniente de eventual renomeação do posto de regente de ensino.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando que se proceda à citação da aposentada, Srª. Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais.

Na sessão do dia 26 de maio de 2020, através do Acórdão AC2-TC-00932/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00027/18 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adotasse as providências necessárias no sentido de notificar a Srª. Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02237/16

seus Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, a gestora responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação da aposentanda, Srª. Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, à luz das justificativas já apresentadas na Cota Ministerial de fls. 400/402.

Houve citação da aposentanda, conforme consta as fls. 430, porém, sem qualquer pronunciamento da interessada.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde sua representante emitiu Parecer de nº 00450/21, opinando no sentido de legalidade da aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, visto que esse Tribunal de Contas já havia decidido caso semelhante nos autos do Processo TC 11496/09.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, gostaria de destacar que o Processo TC 11496/09 foi de minha Relatoria e que, naquela oportunidade, pronunciei voto pela legalidade da aposentadoria, devido à conclusão a que chegou a Auditoria em seu relatório de análise de defesa, o qual trago aqui: "...A Auditoria, ao analisar os fatos, entendeu que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada, haja vista que a ex-servidora se enquadra na situação de professora leiga estável e não habilitada, que, estando impedida de exercer a docência, poderia ficar em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo, mas sendo sua estabilidade decorrente da força do artigo 19 do ADCT da CF de 1988, foi aproveitada em outra atividade, de acordo com a necessidade do poder público. Diante disso, sugeri concessão do registro ao ato de aposentadoria de fls. 95". Diante dessa conclusão e levando em conta que o caso é semelhante ao que estamos analisando, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02237/16

Ante o exposto, voto sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC-00932/20;
2. APLIQUE multa pessoal a Srª Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 55,12 UFR/PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2021 às 22:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2021 às 22:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO